



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 05/08/14

78 TC-001529/026/12

Prefeitura Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Marcio Luis Cardoso.

Advogado(s): Cláudio Roberto da Silva Lulio.

Acompanha(m): TC-001529/126/12 e Expediente(s): TC-003492/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-15 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **contas anuais** atinentes ao exercício de **2012**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA**.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 26/59, elaborado pela Unidade Regional de Andradina/UR-15, consigna as seguintes ocorrências:

Item A.1 – estabelecimento de metas físicas, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em unidades de medidas incompatíveis com as respectivas naturezas, impossibilitando a avaliação da eficácia das ações governamentais, em ofensa ao princípio da gestão pública transparente e responsável; não elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Item A.2: falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, contrariamente às disposições do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/2011;

Item A.3 – falta de regulamentação do controle interno, em descumprimento às disposições dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, sendo a matéria, também, objeto do Comunicado SDG nº 32/2012, deste Tribunal;

Item B.1.5 – desatualização dos cadastros físico e imobiliário, ocasionando defasagem na base de cálculo do lançamento do IPTU e, conseqüentemente, evasão de receitas;

Item B.1.6: não ajuizamento de ações judiciais para cobrança da dívida ativa tributária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



falta de protesto de certidões representativas desses débitos, lacunas que contribuíram para que o saldo da dívida ativa sofresse aumento de 9,46% em relação ao exercício anterior;

Item B.5.1 – recolhimento de FGTS em relação aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, contrariamente à jurisprudência deste E. Tribunal de Contas;

Item B.6 – divergência entre o saldo apurado no inventário físico-financeiro anual dos bens permanentes e o apresentado no Balanço Patrimonial de exercício em exame; falta de conclusão de Comissão constituída para providências relacionadas ao patrimônio, cujo prazo estabelecido já se esgotou;

Item C.2.3 – falta de designação de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, em inobservância à exigência do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93; realização de pagamentos integrais, por conta do contrato nº 044/2012, embora parte de seu objeto não esteja sendo executada; irregularidades em execuções contratuais, reveladas pela alteração do projeto sem autorização do órgão repassador dos recursos e pelo decurso do prazo de vigência sem conclusão do objeto, e sem nova prorrogação;

Item D.2 - existência de divergências entre os dados constantes dos registros da Prefeitura e aqueles por ela informados através do Sistema Audesp, em ofensa ao princípio da transparência, matéria que, inclusive, foi objeto de alerta deste E. Tribunal de Contas, através do Comunicado SDG nº 34/2009;

Item D.3.2 – desvio de função, reincidente, caracterizado pela existência de 15 servidores que, designados por portaria, exercem cargos efetivos diferentes daqueles para os quais foram nomeados, em ofensa à regra do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, havendo, inclusive, casos de deslocamentos de outros servidores, titulares de outros cargos, para suprir a falta decorrente da designação;

Item D.3.3 – realização de despesa da ordem de R\$ 160.632,00, com o pagamento de gratificação a 35 servidores, para que fiquem 24 horas à disposição da Administração, não havendo disposição legal ou normativa que estabeleça hipóteses de convocação, quantidade máxima de servidores e critérios objetivos para a escolha dos servidores beneficiados, que ficam a exclusivo critério do Prefeito, em ofensa aos princípios constitucionais da economicidade e da impessoalidade;

Item D.5 – falta, reincidente, de atendimento pleno às Instruções e recomendações deste E. Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 66), o Responsável, Sr. Marcio Luis Cardoso, apresentou os esclarecimentos de fls. 207/232, acompanhados da documentação encartada em 01 Anexo.

1.4. A **Assessoria Técnica** opinou, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls. 234/235).

1.5. No mesmo sentido posicionaram-se a **Chefia da ATJ** (fls. 236/240) e o **D. Ministério Público de Contas** (fls. 241/242).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Guzolândia**.

2.2. Extraí-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,13%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	64,79%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	25,93%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,91%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município não possuía dívidas relativas a precatórios judiciais.		

2.3. De início, verifica-se que foram observadas as normas constitucionais e legais relativas às aplicações no Ensino e na Saúde, bem como às Despesas com Pessoal.

A instrução processual revela, ainda, que o Município não possuía pendências relativas a precatórios judiciais, e pagou regularmente os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

2.4. No que tange à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, constatou-se equilíbrio nas contas, uma vez que o déficit orçamentário registrado de R\$1.134.387,88, equivalente a 8,60% da receita arrecadada, foi totalmente solvido pelo superávit financeiro de 2011, de R\$1.899.096,14.

Ademais, os resultados econômico e patrimonial registrados no exercício foram positivos, e, embora registrado aumento da dívida de curto prazo, de R\$447.152,82 para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



R\$1.868.775,77 (318%), ao término de 2012, a Municipalidade possuía liquidez para honrar integralmente esses compromissos.

Em relação à dívida de longo prazo, passou de R\$882.672,69 para R\$808.003,45, o que representa uma redução de 8,46%.

Além disso, consta dos autos que o Município cumpriu as regras dos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Fiscalização anotou que o aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, na ordem de 2,15%, não decorreu de atos de gestão expedidos a partir de julho de 2012, de forma que restou atendido o dispositivo legal em comento.

2.5. Relativamente à falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à criação e/ou adequação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à Lei da Transparência Fiscal.

2.6. Do mesmo modo, **recomendo** ao Executivo de Guzolândia que adote providências imediatas para a criação do sistema de controle interno, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012¹, que traçou considerações esclarecedoras sobre o assunto, obedecendo, assim, às disposições dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59, da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Ressalto, aliás, a importância do referido setor e das atividades que lhe são inerentes, para que a Municipalidade avalie suas ações sob os aspectos da legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, e solucione eventuais ilegalidades ou inadequações ainda durante o exercício.

2.7. Outros apontamentos que, apesar de insuficientes à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, demandam **recomendações** são aqueles pertinentes

¹ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



aos Planos de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos e ao recolhimento de FGTS a ocupantes de cargos em comissão, cabendo ressaltar que a própria Origem já noticiou a adoção das medidas necessárias à correção das falhas relatadas.

Determino, portanto, à Fiscalização que verifique os resultados das ações governamentais por ocasião da próxima inspeção *in loco*.

2.8. A concessão de gratificação de “*regime especial de trabalho*” correspondente a 50% sobre o vencimento, instituída pela Lei Municipal nº 924, de 06 de dezembro de 2002, também é passível de **recomendação**.

A despeito das alegações defensórias, no sentido de que a maioria dos servidores beneficiados ocupava o cargo de motorista, lotados no setor da saúde, e que os serviços foram efetivamente prestados, o método adotado pela Prefeitura Municipal não é adequado.

Evidente que o Poder Público tem o dever de remunerar todo trabalho realizado pós-jornada, mas, no presente caso, o pagamento da gratificação não está vinculado à efetiva prestação de serviços em horários extraordinários, eis que estes sequer são registrados ou controlados.

Além disso, a Lei Municipal em comento não define parâmetros objetivos para sua concessão. Ao contrário, é bastante vaga, e dispõe apenas que o benefício será devido “*ao servidor que ficar todo o tempo a disposição do serviço público Municipal, podendo ser convocado a trabalhar a qualquer momento, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, pelo Prefeito Municipal*”.

Não bastasse a total falta de razoabilidade da norma, que permite a submissão do servidor a jornadas extremamente extenuantes ou a permanecer em constante sobreaviso, na contramão do ordenamento jurídico vigente, a ausência de efetivo controle e formalização das horas trabalhadas dá margem ao pagamento da verba sem a correspondente prestação dos serviços.

Soma-se a isso o fato de não haver nenhum documento formal que viabilize a conferência de quais servidores se submetem ao citado regime especial de trabalho, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que dá ensejo ao beneficiamento de alguns em detrimento de outros, a exclusivo critério do Administrador, procedimento que atenta contra o princípio da isonomia.

Assim, em que pese a complexidade da rotina administrativa do Poder Executivo demandar, muitas vezes, a prestação de serviços após o expediente normal de trabalho, este, quando efetivamente necessário, deve ser controlado e remunerado em consonância aos princípios da eficiência e economicidade.

Nessa linha, **RECOMENDO** à Prefeitura Municipal de Guzolândia que promova a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal, bem como aos preceitos supracitados, e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar, fato que, juntamente com o controle do período laborado, deverá ser formalizado de forma apta a garantir sua conferência pelos órgãos de controle interno e externo.

2.9. No que tange aos Contratos nº 44/2012, 60/2012, 79/2012, 80/2012, 81/2012 e 82/2012, face aos achados, deverão ser analisados em **autos próprios**.

2.10. Por fim, os apontamentos remanescentes podem ser relevados, sem prejuízo de se **recomendar** à Origem que evite a reedição daqueles consignados nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*; B.1.5 – *Fiscalização das Receitas*; B.1.6 – *Dívida Ativa*; B.6 - *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*; D.2 – *Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP*; D.3.2 – *Desvio de Função*, e D.5 - *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*.

2.11. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Crie o Serviço de Informação ao Cidadão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Implante o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal;
- Promova a adequação da jornada de trabalho de seus servidores e do sistema de remuneração de horas-extras, nos termos do voto;;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.1.5 – Fiscalização das Receitas; B.1.6 – Dívida Ativa; B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.2 – Desvio de Função, e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

Proponho, ainda, a formação de **autos próprios** para melhor análise dos Contratos nº 44/2012, 60/2012, 79/2012, 80/2012, 81/2012 e 82/2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO